

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS NAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E NA CRFB/1988

LEGAL PROTECTION OF CHILDREN AND YOUTH RIGHTS IN INTERNATIONAL ORGANIZATIONS AND CRFB/1988

Newton Cesar Pilau¹

Patricia Elias Vieira²

SUMÁRIO: Introdução; 1. A ONU na proteção dos direitos humanos; 2. Os direitos infanto-juvenis e suas cartas de direitos advindas da ONU; 3. A positivação dos direitos infanto-juvenis positivadas nas Constituições Brasileiras; 4. A CRFB/1988: democracia e positivação das gerações de direitos humanos como possibilidade de efetivação democrática; 5. a doutrina da proteção integral na CRFB/88; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo faz uma análise da proteção integral dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais, perpassando a ONU como ferramenta indispensáveis a defesa dos direitos humanos. Verifica através da história a positivação dos direitos infanto-juvenis nas constituições brasileiras e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, abordando a CRFB/1988 como possibilidade de efetivação democrática.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Infanto-juvenis. Doutrina da Proteção Integral.

ABSTRACT

This article analyzes the full protection of the rights of children and youth in international organizations, passing the UN as a tool indispensable for human rights.

¹ Doutorando em Direito (UNIVALI). Mestre em Direito (UNISC), Especialista em Direito Político. Professor do Curso de Direito da Univali. Email: newton@univali.br

² Doutoranda em Direito (UNIVALI). Mestre em Direito (UNIVALI). Email: patelias@terra.com.br

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Checks through history positivization the rights of children and adolescents in the Brazilian constitutions and the doctrine of integral protection of children and adolescents, addressing the possibility of effecting CRFB/1988 as democratic.

Keywords: Human Rights. Rights of Children and juvenis. Doctrine Full Protection

INTRODUÇÃO

Com o avanço dos direitos humanos na história contemporânea, a sociedade internacional passou a necessitar de órgãos que contemplem novas demandas e possibilidades, destacando que o tema criança e adolescente merece reflexão e estudo no que concerne a possibilidade de efetividade dos direitos humanos. A Organização das Nações Unidas contempla em sua exegese, características normativas que a assentam como ferramenta indispensável ao operador do direito para a construção de normas internacionais que contemplem as cartas de direitos infanto-juvenis.

No contexto histórico, necessário se faz justificar o presente com os textos constitucionais brasileiros do passado, fazendo uma retrospectiva, indentificando os avanços concernentes aos direitos da criança e do adolescente.

Necessário também se faz compreender a criança e adolescente como sujeito de direitos em sua integralidade e com caráter universal, possibilitando assim cobrar da família, sociedade e Estado as prerrogativas decorrentes da doutrina da proteção integral que por si só, deve nortear a todos para a busca de efetividade e tutela por seus legítimos e legais direitos advindos, quer do cenário internacional, quer da CRFB/1988.

1. A ONU NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Desde a época da declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, editada em 1789, advinda da revolução francesa, iniciou-se o processo de consolidação aos

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

direitos humanos e a criação de órgãos defensivos com intuito de assegurar direitos originariamente advindos da proteção ao direito do homem, direitos inerentes a todo ser humano, como o direito à vida, liberdade, dignidade.

Assinala Tavares³ que a internacionalização dos direitos do Homem teve início na segunda metade do século XIX, tendo-se manifestado no campo do Direito Humanitário, na luta contra a escravidão e na regulação dos direitos do trabalhador assalariado.

Internacionalmente começaram a ser fundadas organizações de proteção aos direitos humanos, a Convenção de Genebra de 1864, foi o primeiro passo para que no ano de 1880, fosse fundada a Comissão Internacional da Cruz Vermelha⁴.

Após as duas guerras mundiais aflorou-se o espírito liberto de paz entre as nações, com objetivo de realizar a integração das nações na propagação da paz e pela coibição de inúmeros abusos, e horrores que a guerra proporcionará a humanidade, no intento de salvaguardar os direitos humanitários organizou-se primeiramente a SDN, Sociedade das Nações e depois o surgimento da ONU.

A criação das Organizações das Nações Unidas foi um dos organismos internacionais fortalecedor na efetivação dos direitos humanos entre as nações, internacionalmente conhecida, marco na difusão dos direitos humanos, a Carta da ONU, entrou em vigor em 24.10.1945, propagando e ampliando a aplicação e o respeito aos direitos oriundos dos Direitos do Homem.

Com os objetivos claramente lançados em sua carta constitutiva, a Organização das Nações Unidas tem o compromisso de manter a paz, defender os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e promover o desenvolvimento dos Estados.

³ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 370.

⁴ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, p. 370.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Seus 191 componentes são divididos entre membros originários que são os 51 Estados fundadores e membros admitidos, aqueles que ingressaram posteriormente à sua constituição⁵.

Em sua organização estrutural a ONU dividiu-se em diversos órgãos, entre eles os principais são: a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado, em conformidade com o art.7º da Carta da ONU⁶.

Com advento de inúmeras reuniões entre países, a ONU trouxe a discussão de efetivação aos direitos universais, tratando de forma específica cada um dos direitos basilares do ser humano, evoluiu na positivação dos direitos humanos de forma a preparar mecanismos concretos de averiguação e cumprimento perante as nações.

Nesse contexto, após estudos elaborou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU datada de 10 de dezembro de 1948, considerado primeiro texto jurídico-internacional que apresenta um rol completo de direitos humanos⁷.

O conteúdo normativo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, contempla enorme influência da concepção anglo-americana e francesa, a exemplo destaque aos arts. 1º ao 21, vinculado aos direitos individuais mas também acentua as garantias aos direitos sociais e culturais⁸.

Segundo Bonavides⁹:

A Declaração dos Direitos do Homem é o estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a

⁵ PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 131.

⁶ TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional: Público, Privado e dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 42.

⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, p, 373.

⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, p. 373 e 374.

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 1997, p.531.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano.

Contudo, salienta Tavares¹⁰:

A Declaração, como Resolução da Assembléia Geral, não possui força jurídica para obrigar, mas contaria com força moral. Deveria ser, contudo, apenas a primeira fase do desenvolvimento de uma verdadeira proteção internacional dos direitos humanos.

Assim:

A segunda fase consistiria na elaboração de um instrumento jurídico internacional que fosse efetivamente vinculante, que desenvolvesse a Declaração.

Numa terceira fase implementar-se-iam (fase de execução) os direitos por meio de mecanismos específicos. Esses mecanismos de implementação poderiam ir desde comissões específicas até a ampliação das competências do Tribunal Internacional de Justiça, passando pela criação de um tribunal internacional de direitos humanos específico¹¹.

Por outro lado, Bonavides¹² afirma que:

A Declaração será porém um texto meramente romântico de bons propósitos e louvável retórica, se os Países signatários da Carta não se aparelharem de meios e órgãos com que cumprir as regras estabelecidas naquele documento de proteção dos direitos fundamentais e sobretudo produzir uma consciência nacional de que tais direitos são invioláveis.

Não obstante, não resta dúvidas a enorme contribuição da ONU em especial os preceitos editados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, esses irradiam preceitos fundamentais para os demais diplomas jurídicos internacionais, como o direito de liberdade, saúde, a dignidade da pessoa, a educação, informação entre outros.

¹⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, p. 374.

¹¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, p.374.

¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p.531.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Além disso, cumpre referenciar que a Organização das Nações Unidas, estruturou-se de mecanismos procedimentais perante os Estados, na proteção aos direitos humanos, destaca-se os mecanismos convencional não-contencioso, mecanismos contenciosos quase-judiciais, mecanismos convencionais judiciais e mecanismos extra-convencionais, que visam proceder na coibição a violação dos Direitos Humanos¹³.

Ramos¹⁴ ensina:

A responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos através de mecanismos não contencioso é forma mais antiga dos mecanismos no ser da ONU, e por isso é que mais assemelha aos bons ofícios e a conciliação, pois há o apelo à cooperação espontânea (não coercitiva) entre os Estados.

O principal mecanismo não contencioso é o sistema de *relatórios periódicos*, pelo qual os Estados obrigam-se a enviar informes, nos quais devem constar as ações que realizavam para obtenção do respeito e garantia dos direitos humanos.

Segue-se, os mecanismos convencionais quase-judiciais:

Os mecanismos quase-judiciais são verdadeiramente mecanismos de responsabilidade internacional do Estado instituídos por convenções internacionais, que agem *ex post facto*, com a constatação de violação de direitos humanos protegidos e que acarretam a condenação do Estado na reparação dos danos produzidos¹⁵.

Os mecanismos convencionais judiciais, nesse contexto internacional é exercido por um órgão judicial da ONU, a Corte Internacional de Justiça, reconhecida a sua competência para os litígios que as partes lhe submetem, em especial a matéria

¹³ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: Análise dos Sistemas de Apuração de Violação de Direitos Humanos e Implementação das Decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.120.

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: Análise dos Sistemas de Apuração de Violação de Direitos Humanos e Implementação das Decisões no Brasil, p. 121.

¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: Análise dos Sistemas de Apuração de Violação de Direitos Humanos e Implementação das Decisões no Brasil, p.130.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

constante da Carta das Nações Unidas e nos tratados e convenções internacionais vigentes, e entre outros mecanismos elenca-se também os extra convencionais de responsabilidade¹⁶.

A ONU não somente se coloca como fonte de positivação no reconhecimento dos direitos humanos, mas também vem lançando vários projetos, no incansável histórico de cartas, convenções e pactos que cooperam para o desenvolvimento das nações, atualmente a exemplo, cita-se o Pacto Global:

A iniciativa inédita, que reúne 42 corporações e bancos multinacionais, algumas federações trabalhistas e diversos grupos da sociedade civil, têm o objetivo de lançar um movimento conjunto de valores universais. Dar suporte e garantir respeito à proteção dos direitos humanos, eliminarem todas as formas de trabalho forçado e de discriminação no momento da contratação de empregados, abolir o trabalho infantil, encorajar o desenvolvimento e difusão de tecnologias voltadas para a proteção do meio ambiente são alguns dos valores universais propostos¹⁷.

Atuando como forte mecanismo de proteção aos direitos humanos, a ONU, propaga entre as nações a efetivação dos direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, inovando-se desde sua criação com Convenções Internacionais, que sugerem um prospecto de atuação dos direitos humanos em cada Estado que a compõe, a exemplo do Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989, que serviu de alicerce para criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: Análise dos Sistemas de Apuração de Violação de Direitos Humanos e Implementação das Decisões no Brasil**, p.137.

¹⁷ REIS, Henrique Marcello dos. **Resumo Jurídico de Direito Internacional**, volume 20, 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p.39.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

2. OS DIREITOS INFANTO-JUVENIS E SUAS CARTAS DE DIREITOS ADVINDAS DA ONU

A propósito os direitos infanto-juvenis, passaram por período de maturação na idéia de consagrar proteção específica, seguida da Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, chegando a Declaração dos Direitos Universais da Criança, em 1959, entre outras tantas, na tentativa de assegurar direitos básicos, e ordenar organismos internacionais na defesa da população infanto-juvenil¹⁸.

Mas foi com o advento da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em novembro de 1989, aprovado por unanimidade em Assembleia das Nações Unidas, que o documento jurídico internacional, veio solidificar direitos e ampliar sua proteção e aplicação aos direitos infanto-juvenis nos Estados que a ratificaram.

Fruto do trabalho de dez anos, entre diversos países, buscando promover os direitos humanos comuns a todas crianças, estabelece normas legais internacionalmente aplicáveis, considerando o ambiente sócio-cultural dos diferentes povos existentes.

A Convenção Internacional surge em meio ao descumprimento de diversas situações que viola os direitos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, abusos somados a situações desumanas, como o crescente emprego da mão-de-obra de crianças, indiscriminadamente sem que houvesse alguma proteção, a mortalidade infantil constatada pela carência nutricional na maioria das vezes, as crianças abandonadas que marginalizadas, vivem do roubo e da prostituição, os maus-tratos as crianças, a exploração sexual do infanto-juvenil, e ainda sua utilização na produção e no tráfico de entorpecentes, entre outros

¹⁸ PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**, p.25.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

demais aspectos que tornaram-se de prioridade sua abordagem na Convenção de 1989¹⁹.

O documento jurídico internacional serviu de base para outros países, na criação de leis próprias na proteção aos direitos de uma vida digna as crianças e adolescentes.

A respeito da importância deste documento internacional, destaca²⁰ se que,

Ao contrário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que sugere princípios de natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente sugestões de que os Estados poderiam se servir ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los. Há que se colocar, ainda, que tal documento possui mecanismos que possibilitam a verificação no que tange ao cumprimento de suas disposições e obrigações, sobre cada Estado que a subscreve e a ratifica.

Para a aplicação e efetividade a Convenção Internacional de 1989, dependeria da manifestação favorável dos Estados internacionais, de ordem contrária, todos os direitos mensurados nesta não surtiriam efeitos de forma ampla e abrangente a população infanto-juvenil, mas surpreendentemente um número significativo ratificaram, obrigando-se ao seu cumprimento²¹.

Pereira²², com propriedade enfatiza:

¹⁹ BURGOA, José A Paja. **La Convención de los Derechos Del Niño**. Madrid: Editorial Tecnos, 1998, p.59 e 60.

²⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999, p 97 e 98.

²¹ BURGOA, José A Paja. **La Convención de los Derechos Del Niño**. Madrid: Editorial Tecnos, 1998, p.61.

²² PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma Proposta Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 25 e 26.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A convenção consagra a "Doutrina da Proteção Integral", ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado.

Em resumo, ilustra ainda sobre a Convenção:

Recomenda que a infância deverá ser considerada prioridade imediata e absoluta, necessitando de consideração especial, devendo sua proteção sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos fundamentais.

Reafirma, também, conforme o princípio do interesse maior da criança, que é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais e na falta destes é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam.

Reconhece a família como grupo social primário e ambiente natural para crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade²³.

Neste contexto, em referência a Convenção, extraísse deste documento internacional, em linhas gerais a preocupação em fazer com que os países que ratificassem, criassem mecanismos internos e eficazes na proteção a criança contra toda e qualquer forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou crenças de seus pais, representantes legais e familiares²⁴, assim como assegurar o direito ao nome, à identidade, à nacionalidade²⁵, assegurar o direito a convivência com seus pais, ao menos que

²³ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma Proposta Interdisciplinar, p.26

²⁴ Conforme Artigo 2º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, item 2.

²⁵ Artigo 8º da Convenção Internacional dos Direitos.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

torne incompatível com os interesses da criança²⁶, os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a criança, levando em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança²⁷, e a adoção de todas medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela²⁸, garantias a uma vida digna bem como a inclusão na comunidade da criança portadora de deficiência física e mental²⁹, enfim os 54 artigos da Convenção vieram prestar maior eficácia aos Direitos da Criança já consagrados outrora por outros diplomas legais.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, vislumbra uma harmoniosa apresentação de documento jurídico internacional que serve de suporte primordial dos direitos das crianças e adolescentes, em uma ordem geral é marco nas relações defensivas de proteção, entretanto, a batalha na efetivação do conteúdo exprimido na Convenção é constante e incansável, pois não basta que haja um esplêndido e complexo texto jurídico a respeito de garantias fundamentais aos direitos da população infanto-juvenil, sem a conscientização humanística da sociedade em concentrar esforços no preparo digno com saúde, educação, cultura aos futuros cidadãos, pois conforme o tratamento despendido a esse população de crianças e adolescentes, se refletirá o desenvolvimento da nação.

²⁶ Artigo 9º da Convenção Internacional dos Direitos.

²⁷ Artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos.

²⁸ Artigo 19 da Convenção Internacional dos Direitos.

²⁹ artigo 23 da Convenção Internacional dos Direitos.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

3. A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS POSITIVADAS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.

As constituições brasileiras de 1824 e de 1891, não vislumbram preocupação a proteção da criança e adolescente, lembrando-se que a problemática quanto a questão até então era apenas tratada com alguns poucos diplomas legais cuidando do abandono e a criminalidade na população infanto-juvenil³⁰.

Vale observar que:

O Estado brasileiro, de forma ainda bastante embrionária, começou a se preocupar com a criança, após sua independência política quando, na Constituição de 1823, José Bonifácio apresentou um projeto que visava o menor escravo. A linguagem desse projeto revelava mais uma preocupação com a manutenção da mão-de-obra, do que uma real consideração com os direitos humanos da criança escrava: "A escrava, durante a prenhez e passado o terceiro mês, não será ocupada em casa, depois do parto terá um mês de convalescência e, passado este, durante o ano, não trabalhará longe da cria". No entanto, todo esse trabalho foi abruptamente desconsiderado por D. Pedro I ao outorgar a nossa primeira Carta Política de 1824³¹.

O crescimento da população e a emigração, trouxe inúmeros aspectos preocupantes quanto ao grande número de órfãos e o crescimento da criminalidade na população infanto-juvenil, e também com a Revolução Industrial do século XIX, surge a mão-de-obra infantil nas fábricas, sem que houvesse proteção aos riscos advindos de atividades laborais incompatíveis com o desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente³².

³⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999, p. 42.

³¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**, 1999, p. 11.

³² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência doméstica**; Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB /SC Editora, 2006, p. 41 e 42.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Com intenção de estabelecer normas que fosse capaz de amparar e proteger a população infanto-juvenil, alguns projetos de lei foram elaborados e apresentados, sendo que no ano de 1927 foi aprovado o Código de Menores, chamado de Código Mello Mattos, nome do autor do código e que foi o primeiro Juiz de menores do Rio de Janeiro, do Brasil e da América Latina.

Esse diploma legal destinava-se, especificamente, às crianças de 0 a 18 anos, em estado de abandono, quando não possuíssem moradia certa, tivessem pais falecidos, fossem ignorados ou desaparecidos, tivessem sido declarados incapazes, estivessem presos há mais de dois anos, fossem qualificados como vagabundos, mendigos, de maus costumes, exercessem trabalhos proibidos, fossem prostitutas ou economicamente incapazes de suprir as necessidades de sua prole³³.

Contudo, somente a partir dos anos 30, a temática proteção a população infanto-juvenil, começa a dar ênfase as discussões e propagação de tutela de direitos.

A primeira constituição brasileira, que de forma direta introduziu aspectos relacionados a proteção da criança e adolescente foi a de 1934, que estabeleceu a proibição de trabalhos a menores de 14 anos, do trabalho noturno a menores de 16 anos e em indústrias insalubres e menores de 18 anos, artigo 121, §1º. Na mesma carta previa ainda, em seu art.121, §3º, sobre serviços de amparos à maternidade e à infância e sobre os referentes ao lar e ao trabalho feminino³⁴.

Já a Constituição de 1937, tratou de dimensionar as garantias jurídicas da infância e do adolescente incorporando na norma, os aspectos sociais relacionados a questão, conferindo ao Estado a tutela de assegurar garantias legais as condições físicas e morais de vida, conforme artigo 127³⁵.

³³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência doméstica**; Quando a vitima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar, p.45.

³⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência doméstica**; Quando a vitima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar, p.45.

³⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência doméstica**; Quando a vitima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar, p.49.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Veja-se, assim, alguns direitos destacados na Constituição de 1937, acerca dos direitos da criança e adolescente:

O abandono à criança importava em falta grave dos pais; neste caso, caberia ao Estado provê-las. Os pais miseráveis teriam o direito de pedir um auxílio ao Estado para subsistência e educação dos filhos – art.127.

Designava como dever da Nação, Estados e Municípios, a criação de instituições de ensino público para os que não tivessem condições de estudar nas escolas particulares – art.129.

Às indústrias e aos sindicatos econômicos caberia a criação de escolas de aprendizes para os filhos de seus operários e associados; quanto ao Estado, caberia a tarefa de auxiliá-las e fiscalizá-las – art.129.³⁶

A constituição brasileira de 1946, não trouxe alterações, seguindo os preceitos da Constituição anterior, com a obrigatoriedade a assistência à maternidade, infância e adolescência.

Na evolução nas constituições brasileiros, destaca-se a Carta Constitucional de 1967, com a sua Emenda Constitucional nº1, de 1969, que tratou de delimitar a idade mínima de 12 anos a inicialização de trabalho a população infanto-juvenil, e ainda institucionalizou o ensino obrigatório e gratuito em estabelecimentos oficiais para as crianças de 7 a 14 anos de idade³⁷.

[...] além de prescrever sobre a assistência à maternidade e à infância – art.167, § 4º; sobre a obrigatoriedade das empresas comerciais, indústrias e agrícolas manterem ensino primário gratuito aos empregados e seus filhos – art.170 e sobre o fornecimento, por parte das empresas indústrias e comerciais da aprendizagem, em cooperação, aos trabalhadores menores – art.170, parágrafo único; determinou ainda duas grandes mudanças, uma negativa e outra positiva, quais sejam, a proibição ao trabalho de 14 para 12 anos –art.158, X, e

³⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**, p.42 e 43.

³⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**, p.43

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

instituiu o ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais para crianças de 7 a 14 anos de idade.³⁸

Com a Emenda Constitucional nº1, de 1969, ainda tratou de acrescentar quanto ao acesso à educação das crianças excepcionais, devendo ser regulamentada em lei especial³⁹.

Até então, as Constituições brasileiras, conseguiram introduzir quanto aos direitos da população infanto-juvenil, a garantia ao ensino gratuito nos estabelecimentos oficiais as crianças de 7 a 14 anos, e cuidou quanto a proteção ao trabalho infantil, estabelecendo limites na idade, e nas condições em que se incluía tal trabalho, fixando a idade de 14 anos ao trabalho infantil nas Constituições de 1934 e 1937, apenas modificada na pela Carta Constitucional de 1967, que passou a fixar 12 anos para trabalho infantil.

Marco na consagração dos direitos sociais, a Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, trouxe a abordagem em seu art.6º, os denominados direitos à educação, saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Com relação específica a população infanto-juvenil, no art.7º, inciso XXXIII, vem elucidar matéria quanto ao ingresso no mercado de trabalho, e assim prescrevendo a proibição do trabalho ao menor de 18 anos de idade o trabalho noturno, perigoso e insalubre, e nesta estabelecendo a proibição de trabalho ao menor de 14 anos de idade, com a ressalva do trabalho de aprendiz.

Com a Emenda nº20 de 1998, ocorreu a alteração na idade mínima para iniciação ao trabalho, passando de 14 anos para 16 anos de idade, entretanto a exceção para condição de aprendiz.

³⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**, p. 43.

³⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**, p.43 e 44.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A respeito dos direitos políticos, o art.14, II, alínea "c", facultou aos maiores de 16 e menores de 18 anos de idade, o direito ao voto.

Inspirado na discussão em âmbito mundial em que buscava a consolidação nas garantias a criança e adolescente, época em que os direitos infanto-juvenis tomados pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, enfatizou a garantia a direitos inerentes a pessoa humana, tratando entretanto de dar amparo efetivo as direitos da criança, visualizando seus aspectos sociais, culturais, assim o legislador na Carta Magna de 1988, tratou de dar destaque ao direito da criança, no capítulo VII, artigo 227⁴⁰.

Ao estabelecer o regime de prioridade absoluta a ser cumprido pela família, pela sociedade e pelo Estado, o ditame constitucional de 5 de outubro de 1988 elevou a condição da criança de mero objeto subordinado à vontade dos adultos à condição de cidadã, assim como também elevou a condição da criança de objeto das decisões judiciais a *sujeitos de direitos* (VERONESE, 2006, p.51).

Preceitua, também o art.228, da Constituição Federal como inimputáveis os menores de 18 anos, que estarão sujeitos às normas da legislação especial.

E na seqüência, o art.229, vislumbra que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Além dos dispositivos em destaque, a Constituição Federal ainda permeia outros direitos relativos à infância, corrobora o art.5º, L, que assegura condições a mulher presidiária de permanecer com seu filho durante período de amamentação, buscando a proteção inerente a criança no aspecto da saúde física e mental, pois o ato de amamentar gera um contato de extremo carinho e proteção da criança com a

⁴⁰ *caput* do Art.227 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988, foi inspirado no esboço da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

mãe, fortalecendo a efetividade, no aspecto psicológico e proporcionado benefícios incalculáveis na saúde da criança, devido aos nutrientes advindos do leite⁴¹.

Porém, toda a proteção a criança e adolescente disposta na Constituição Federal não alcançaria sua efetivação sem uma lei ordinária que viesse a regulamentar os direitos contidos na carta magna, assim no ano de 1990, surgiu o instituído Estatuto da Criança e do Adolescente, viabilizando concretizar direitos, detalhando os preceitos fundamentais outrora mencionados na norma fundamental.

4. A CONSTITUIÇÃO DE 1988: DEMOCRACIA E POSITIVAÇÃO DAS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS COMO POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DEMOCRÁTICA.

Durante décadas a legislação constitucional pátria vinha resistindo na efetivação das gerações de direitos humanos, devido aos governos autoritários e ditatoriais alguns direitos até incorporaram-se em textos constitucionais, no entanto eram abafados e violados.

Com a Carta Magna de 1988, as diversas dimensões dos direitos humanos que alçavam prospecções internacionais e outras já permeadas no ordenamento jurídico pátrio alcançaram espaço efetivo na lei maior do Estado Brasileiro.

As gerações de direitos, ou como explana Tavares⁴², dimensões "é perfeitamente compreensível, já que decorrem da própria natureza humana: as necessidades do Homem são infinitas, inesgotáveis, o que explica estarem em constante redefinição e recriação, o que por sua vez, determina o surgimento de novas espécies de necessidades do ser humano".

⁴¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**, p.47.

⁴² TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, p.359.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Na exposição de Bonavides⁴³:

A história dos direitos humanos – direitos fundamentais de três gerações sucessivas e cumulativas, a saber, direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos – é a história mesma da liberdade moderna, da separação e limitação de poderes, da criação de mecanismos que auxiliam o homem a concretizar valores cuja identidade jaz primeiro na Sociedade e não nas esferas do poder estatal.

Incluindo-se na primeira geração de direitos humanos, estão os direitos individuais e os políticos, preceitos definidos na CRFB/88, a exemplo do direito a liberdade, direito a voto, a segredo de correspondência diretamente ligado ordem democrática.

Ainda têm-se a liberdade de ordem econômica, como a liberdade de iniciativa, a liberdade de atividade econômica, a livre disposição sobre a propriedade entre outros⁴⁴.

Nesse prisma, Bonavides⁴⁵ lembra:

Se hoje esses direitos parecem já pacificados na codificação política, em verdade se moveram em cada País constitucional num processo dinâmico e ascendente, entrecortado não raro de eventuais recuos, conforme a natureza do respectivo modelo de sociedade, mas permitindo visualizar a cada passo uma trajetória que parte com freqüência do mero reconhecimento formal para concretizações parciais e progressivas, até ganhar a máxima amplitude nos quadros consensuais de efetivação democrática do poder.

Pertencem aos direitos de segunda geração, os direitos sociais, que visa equilibrar bases políticas entre sociedade e o Estado.

Bonavides⁴⁶, ilustra:

⁴³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p.528.

⁴⁴ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, p.359.

⁴⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p.517.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Anota Tavares⁴⁷ tratar-se, com essa nova dimensão, não de se proteger contra o Estado, mas, sobretudo, de elaborar um rol de pretensões exigíveis do próprio Estado, que passa a ter de atuar para satisfazer tais direitos.

O Estado passa do isolamento e não-intervenção a uma situação diametralmente oposta. O que essa categoria de novos direitos tem em mira é, analisando-se mais detidamente, a realização do próprio princípio da igualdade. De nada vale assegurarem-se as clássicas liberdades se o indivíduo não dispõe das condições materiais necessárias a seu aproveitamento. Nesse sentido, e só nesse sentido, é que se afirma que tal categoria de direitos se presta como meio para propiciar o desfrute e o exercício pleno de todos os direitos e liberdades. Respeitados os direitos sociais, a democracia acaba fixando os mais sólidos pilares⁴⁸.

Entre os direitos sociais que contempla a Constituição Federal, se pode exemplificar, o direito ao trabalho, ao salário mínimo, a educação, saúde, à proteção a maternidade e à infância, etc.

Partindo para a terceira dimensão de direitos, temos os chamados direitos coletivos ou difusos, definidos na Constituição de 1988, como o direito do consumidor, direito ambiental.

⁴⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p.518.

⁴⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, p.360.

⁴⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, p.360.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Atualmente temos frequentemente falado dos direitos humanos de quarta e até de quinta geração, no primeiro vislumbra-se o direito à democracia, ao pluralismo, à informação, Bonavides⁴⁹ explica:

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.

Alguns autores citam os direitos de quinta geração, direitos advindos da frenética evolução científica, os direitos correspondentes aos efeitos da pesquisa biológica, as manipulações genéticas.

A positivação das gerações de direitos humanos nas constituições pondera ao Estado a liberdade política em que avança a sociedade, nesse diapasão Tavares⁵⁰, comenta:

A idéia de um catálogo de direitos fundamentais tem laços com a ideologia do Estado de Direito liberal. Neste importava, acima de tudo, garantir a máxima liberdade perante o Estado. Para tanto, exigia-se deste a máxima abstenção no que diz respeito à esfera de atuação dos particulares em geral. Para alcançar esse desfecho, a própria separação dos poderes contribui de maneira excepcional, na medida em que se traduz como princípio de limitação do poder político.

Desta forma, segundo Tavares⁵¹, é razoável afirmar, portanto, que os direitos humanos apresentam forte aspecto político.

⁴⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, p.525.

⁵⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, p.366.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

No Brasil, dentre todas as constituições que vigoraram, a Constituição brasileira de 1988 é a que proporciona a inclusão dos direitos humanos em maior grau de abrangência, seu conteúdo reúne direitos fundamentais introduzidos pelos direitos humanos e suas gerações de direitos, que sustentam-se pelo regime democrático a que se vinculam, aliás afirma-se que a positivação dos direitos humanos pelo Estado exerce uma relação diretamente política, funcionando como termômetro para a legitimidade do poder político.

5. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA CRFB/88

Decorrente de um processo de maturação, os direitos da criança e do adolescente com a promulgação da Carta Magna de 1988 tomou contornos até então não abordados, com significativo avanço no ordenamento jurídico brasileiro, firmando uma postura de proteção integral aos direitos da população infanto-juvenil, a norma jurídica trata de reforçar a responsabilidade da sociedade em propiciar o seu pleno desenvolvimento, visualizando o futuro de cidadãos que devem crescer sobre o manto de proteção, pois anterior a esse período viviam a margem de aspectos isolados, com tratamento desigual.

A doutrina jurídica adotada na contemplação de direitos a criança e adolescente até a década de 80, correspondia a chamada doutrina jurídica do Menor em Situação Irregular, voltada a situação irregular era caracteriza por situações de abandono moral e material da família com o menor, como era conceitualmente chamado parte da população infanto-juvenil da época quando enquadrados no Código de Menores, Lei n. 6. 697/79 (PEREIRA, 1996, p.20).

A doutrina pátria baliza a Constituição Federal de 1988, como o inicio da chamada doutrina de proteção integral, amparada por diplomas esparsos pátrios que restringia os direitos da população infanto-juvenil, crê se que grande parte dos

⁵¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, p.366.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

direitos consagrados pela Carta Magna de 1988, tomou parâmetros advindos dos direitos já discutidos internacionalmente, a exemplo da Declaração universal dos Direitos da criança, de 1959 e da Convenção Internacional sobre os direitos da criança, aprovado após anos de estudos pela Assembléia Geral da Nações Unidas, no ano de 1989 e ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 99710, de 22/11/90 (PEREIRA, 1996, p.22-23).

A respeito Veronese⁵² elucida:

Diz-se integral, em primeiro lugar, porque a atual Carta Magna da nação brasileira, em seu art.227, estabelece e garante os direitos fundamentais pertencentes à infância e à juventude brasileiras, sem qualquer tipo de discriminação, e, em segundo lugar, porque se contrapõe à teoria do direito tutelar do menor, adotado pelo Código de Menores, o qual dispunha uma marcante diferenciação entre o universo das crianças e adolescentes, no sentido de se endereçar, prioritariamente, àqueles que se encontravam em situação irregular e que, portanto, eram objeto de medidas judiciais.

A Constituição de 1988, além de enumerar em seu art.5º, de forma ampla garantias individuais a todos cidadãos sem discriminação, passa a introduzir em capítulo específico os direitos fundamentais direcionados a população infanto-juvenil.

O constituinte tratou em especial no artigo 227 da CRFB/88, abranger de forma ampla garantias fundamentais ao desenvolvimento das crianças e adolescentes na sociedade, consagrando a Doutrina da Proteção Integral, artigo este reconhecido na comunidade internacional como a síntese da Convenção da ONU de 1989, veja-se o disposto:

Art.227. É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança, e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

⁵² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses Difusos e Direito da Criança e do Adolescente**, p.92.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Explicita-se, portanto que criança e o adolescente deixam de ser considerados estritamente pelo enfoque de sua incapacidade, para se tornarem sujeitos de direito, com capacidade de exercer seus direitos fundamentais e os deveres que deles decorrem, respeitada a sua situação especial de pessoa em desenvolvimento.

A doutrina da proteção integral que permeia a Constituição Federal de 1988, retomou princípios fundamentais dos direitos humanos, compilando preceitos de diplomas jurídicos pátrios existentes e outros oriundos de normas internacionais.

A norma jurídica brasileira a respeito das garantias fundamentais a população infanto-juvenil, propaga em seu texto constitucional proteção a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação, valorando preceitos humanísticos intrínsecos ao bom desenvolvimento social e psíquico da vida da criança e do adolescente.

Nesse escopo deve afrimar que crianças e adolescentes são sujeitos de direito na universalidade e na integralidade merecendo a atenção prioritária do Estado, da família e da sociedade de forma veemente.

Assim conceitualmente a doutrina da proteção integral, abrange proteger determinada parte da população compreendida por crianças e adolescentes, priorizando seu atendimento e acesso aos serviços públicos garantido proteção a sua integridade como pessoa possibilitando seu crescimento e desenvolvimento respeitado suas limitações, possibilitando a formulação e execução de políticas sociais e públicas, e privilegiando a destinação de recursos públicos a proteção dos infanto-juvenis⁵³.

A proteção integral que permeia o art. 227 da Carta Magna, ampara a população infanto-juvenil, garantindo direitos fundamentais e principalmente igualdade de

⁵³ PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**, p. 29.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

tratamento as suas necessidades, independentemente de limitação social, cultural ou capacidade intelectual.

Deve-se compreender que:

[...] o bebê e a criança carecem de ser atendidos em suas necessidades básicas de alimentação, segurança, calor e proteção. Sensíveis ao ambiente em que vivem, captam e reagem quase automaticamente ao humor das pessoas que se encontram á sua volta. Pais ansiosos, indecisos, irritados ou decepcionados, a criança desde muito cedo absorve seu estado emocional e, se isto ocorre com freqüência, experimentam grande insegurança⁵⁴.

Entendeu o legislador constituinte que a criança e adolescente necessita de tratamento especial, é ser humano que caminha ao desenvolvimento integral e que para tanto precisa de concretas estruturas para desenvolver-se plenamente, porque além de titulares de direitos fundamentais, como a população adulta também merece tratamento privilegiado dado a conjuntura do ser criança/adolescente.

Além do destacado art.227 da CRFB/88, que é a síntese da proteção integral dos direitos infanto-juvenis, ainda podemos fazer referência ao art.228, que expressamente dispõe como inimputáveis os menores de 18 anos, que estão sujeitos a legislação especial; já o art.229, preceitua o dever dos pais em dar assistência, criar e educar filhos menores.

Outro dispositivo constitucional que beneficia à infância, a exemplo, temos o art.5º, L, que assegura condições para que a mulher presidiária permaneça com seu filho durante período de amamentação, também o art.7º, XXXIII, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18(dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16(dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, entre outros tanto que amparam a criança e adolescente indiretamente.

⁵⁴ PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**, p.48.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Nesta esteira seguiu o Estatuto da Criança e adolescente, com o fim de esmiuçar aspectos do texto constitucional, veio trazer clareza e efetividade a doutrina da proteção integral.

Em resumo explana Pereira⁵⁵:

A Constituição de 88 e o Estatuto revelam três elementos fundamentais que dão novo direcionamento à proteção da infanto-adolescência.

Como "sujeitos de direitos", ou seja, titulares de Direitos Fundamentais, crianças e adolescentes deixam de ser tratados como objetos passivos, passando a ser, como os adultos, titulares de Direitos Fundamentais.

Como se verifica, a Constituição Federal de 1988, priorizou garantias basilares ao bem estar social, a integridade física e psíquica das crianças e adolescentes, explicitando Estado e sociedade devem compartilhar juntos a defesa e garantia desses direitos, no entanto a necessidade de efetivar tais direitos especificando e pormenorizando a sua aplicação que surge o Estatuto da Criança e Adolescente, que veio regulamentar os preceitos constitucionais, dando eficácia a norma jurídica constitucional, dando seqüência a doutrina da proteção integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por derradeiro deve-se afirmar que as organizações internacionais exercem importante papel na defesa dos direitos infanto-juvenis, propiciando identificar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos na seara internacional, fazendo com que a Organização das Nações Unidas seja o referencial na construção democráticas que valora e respeita estes direitos.

⁵⁵ PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**, p.28.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Desta forma, os textos normativos da esfera internacional possuem o condão de tornar jurídicas as declarações textuadas, buscando com que os Estados compreendam a necessidade de um ordenamento jurídico internacional para a proteção integral da criança e do adolescente. O caminho da norma jurídica reconhecida no cenário internacional por meio de declarações e convenções consolida este papel, tornando ainda, como premissa básica de defesa de direitos a declaração dos direitos da criança de 1989.

No contexto de identificação da criança e do adolescente como sujeito de direito as Constituições brasileiras se revelam importantes, podendo se afirmar que a CRFB/1988 impõe uma gama de direitos infanto-juvenis que devem estar na seara de concretude do Estado Constitucional brasileiro contemporâneo que se impõe. Assim, a partir do momento em que se têm capítulo próprio dedicado a criança e ao adolescente, acrescida dos direitos fundamentais constitucionais pode-se afirmar que a busca de juridicidade e efetivação destes passa a ser a tarefa primordial do Estado.

E nesta seara pode-se visualizar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente definida de forma clara no texto da CRFB/1988 que nos impõe o pensar voltado não mais a simplesmente reconhece-los como sujeito de direito, mas de exigir do Estado uma atuação digna que somente poderá ser considerada, se efetivos tornar os direitos infanto-juvenis. Não se pode pensar em democracia sem a efetivação dos direitos infanto-juvenis. Não se pode pensar em Estado Constitucional sem os poderes reconhecerem a prioridade no trato da questão, e não se pode pensar em futuro, sem respeito a obrigatoriedade jurídica de respeitas crianças e adolescente pelo caminho da efetividade.

PILAU, Newton Cesar; VIEIRA, Patricia Elias. A proteção legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 1997.

BURGOA, José A Paja. **La Convención de los Derechos Del Niño**. Madrid: Editorial Tecnos, 1998.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma Proposta Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2006.

REIS, Henrique Marcello dos. **Resumo Jurídico de Direito Internacional**, volume 20, 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: Análise dos Sistemas de Apuração de Violação de Direitos Humanos e Implementação das Decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional**: Público, Privado e dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses Difusos e Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência doméstica**; Quando a vitima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB /SC Editora, 2006.